



PROCESSO TC-08.815/17

Administração Municipal. Prefeitura Municipal de Monteiro. Análise de Pregão Presencial – SRP nº 1.3.028/2017.

Decurso de lapso superior a 3 anos entre a formalização do processo e a primeira manifestação técnica. Ausência de outras causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Reconhecimento e Declaração da prescrição intercorrente. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC 1 - TC - 270/24

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Análise de processo licitatório na modalidade **Pregão Presencial (nº 13028/17)**, do tipo menor preço, cujo objeto é sistema de registro de preço para eventual aquisição de gêneros alimentícios, para atender as necessidades do Município de **Monteiro – PB**.

O presente processo foi formalizado em 18/05/2017 e, apenas em 07/12/2022, a Unidade Técnica emitiu relatório inicial de fls. 424/427, no qual aponta as seguintes eivas:

1. Não consta pesquisa de mercado;
2. Não consta publicação no site do ente/órgão, tendo em vista que as únicas licitações, referente ao exercício de 2017, publicadas no site do órgão foram as de números 3.3.002/201, 3.3.003/2017 e 003.2.3/2017 (<https://www.monteiro.pb.gov.br/portal-datransparencia/licitacoes/page>);

Efetuada a citação da autoridade responsável, não houve apresentação de defesa.

O Representante do **MPC**, em parecer de fls. 438/440, opinou pela:

1. **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório ora examinado e dos contratos dele decorrentes, uma vez que comprometeu a lisura do procedimento, como um todo;
2. **ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO** à gestora da Prefeitura, Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, para que se manifeste acerca das constatações feitas pela Auditoria.

Em face do decurso de mais de três anos entre a formalização do processo e a emissão do relatório inicial, o Relator encaminhou os autos à Auditoria, para se manifestar acerca de eventual prescrição intercorrente.

Em cota de fls. 445/447, a Unidade Técnica posicionou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, nos moldes da Resolução RN TC 02/23.

O Representante do MPC emitiu, em seguida, cota de fls. 451/454, na qual pugna pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e arquivamento do processo.

O processo foi incluído na pauta da presente sessão, ordenadas as comunicações de estilo.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Acolho integralmente o posicionamento ministerial e voto, portanto, por Reconhecer e declarar a prescrição intercorrente do presente processo, com o consequente arquivamento dos autos.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 08.815/17, que trata da Análise de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial (nº 13028/17), do tipo menor preço, cujo objeto é sistema de registro de preço para eventual aquisição de gêneros alimentícios, para atender as necessidades do Município de Monteiro – PB, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em Reconhecer e declarar a prescrição intercorrente do presente processo, com o consequente arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

**Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB – Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 01 de fevereiro de 2024.**

Assinado 16 de Fevereiro de 2024 às 10:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Fevereiro de 2024 às 11:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO